



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

O estado de calamidade pública e o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal

* *Roberta Azola Gardelli*

Chefe Técnica da Fiscalização - 3ª Diretoria de Fiscalização – DF 3.1

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, em nível federal, em decorrência da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde. No Estado de São Paulo, por sua vez, a situação foi reconhecida por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Na prática, isso significa a aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) – doravante LRF -, que estabelece o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão **suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão **dispensados** o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (g.n).

Ressalta-se que, para que o ente federativo faça jus ao benefício, é necessário que seja decretada situação de calamidade também dentro de sua jurisdição, conforme artigo 2º da Instrução Normativa n.º 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional:

Art. 2.º A situação de emergência ou estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal.

§ 1.º A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas;

De uma forma geral, o artigo 65 trata da flexibilização de algumas regras da LRF, trazendo medidas que visam a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

orçamentárias em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade, como o gerado pela disseminação de COVID-19. A seguir explicaremos de que forma isso acontecerá, trazendo uma breve interpretação acerca destas previsões.

1. Limites e Condições da LRF

1.1 Suspensão de Contagem de Prazos

Conforme artigo 23, 'caput', da LRF, se a **Despesa Total com Pessoal** do Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no artigo 20¹ ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Já o artigo 31 apresenta o procedimento para recondução do montante da **Dívida Consolidada** ao limite fixado pelo Senado Federal. Se a Dívida Consolidada Líquida de um ente da Federação ultrapassar o limite estabelecido ao final de um quadrimestre, o excesso deverá ser eliminado até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo que 25% desse excesso deverão ser reduzidos no primeiro quadrimestre.

Com efeito, os prazos de recondução aos limites legais com **despesas de pessoal e dívida consolidada líquida** ficam suspensos enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

¹ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; ([Vide Decreto nº 3.917, de 2001](#))
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

Portanto, em caso de decretação de calamidade pública, devidamente reconhecida, o administrador público fica desobrigado de adotar as providências previstas na Constituição Federal² para adequação das despesas com pessoal.

Assim sendo, os resultados fiscais e a limitação de empenho também ficam dispensados.

O artigo 9º da LRF determina que, se verificado, ao final de um bimestre, **que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do cenário de calamidade, tais exigências permanecem suspensas enquanto perdurar a situação.

1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF

O Supremo Tribunal Federal – STF deferiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF³, medida cautelar que afasta as exigências de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. Ou seja, essa decisão representa o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública.

O artigo 14 da LRF trata da Renúncia de Receita. Em síntese, o dispositivo determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3.º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4.º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

³ Ministro afasta exigências da LRF e da LDO para viabilizar programas de combate ao coronavírus

Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440384&ori=1>. Acesso em 24 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

O artigo 16 da mesma Lei, por sua vez, também traz exigências relacionadas à demonstração de compensações, ao determinar apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Com relação ao artigo 17 da LRF, em síntese, as exigências estão relacionadas à demonstração de origem de recursos na eventualidade de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Por fim, o artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, atendidas ainda as exigências do artigo 17 da LRF.

Em suma, os dispositivos exigem estimativas de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, determinam demonstração da origem dos recursos e a compensação de seus efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

Dessa forma, de acordo com a decisão prolatada pelo Ministro do STF, permanecem afastadas, excepcionalmente - durante o período de pandemia -, as exigências de demonstração de compensação elencadas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF.

É importante salientar que nesta decisão não há menção ao artigo 42⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, embora a apresentação de medidas de compensação esteja suspensa, os gestores públicos permanecem impedidos de contrair despesas que não possam ser honradas integralmente nos últimos dois quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade de caixa para o feito.

1.3 Abertura de Créditos Extraordinários

O artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, determina que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade pública**, observado o disposto no Art. 62⁵.

Em complemento a este entendimento, a Lei nº 4.320/64 dispõe, em seu artigo 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim sendo, será permitida a abertura de créditos extraordinários. Todavia, o ente federativo deverá observar de que forma ocorrerá esta operacionalização, de acordo com a sua Lei Orgânica. Ademais, a despesa deverá estar vinculada a ações de combate à pandemia de COVID-19.

2. Despesas de Pessoal

É sabido que a pandemia ocasionou, em grande parte dos países, um colapso no sistema de saúde pública. Seu ritmo exponencial de disseminação está tornando cada vez mais necessária a contratação de profissionais, principalmente daqueles relacionados às áreas da saúde e assistência social.

Diante desse cenário, a Administração poderá, em observância ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, é permitida a admissão de servidores temporários para prestação de serviços públicos essenciais. Entretanto, deve haver edição de lei local prevendo esta hipótese.

Também é necessário que não haja desvio ilegal de função nestas contratações, visto que se referem a contratações por tempo determinado visando ao atendimento de uma situação específica.

3. Contratações Públicas

3.1 Dispensa de Licitação

⁵ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

O artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20 prevê a **dispensa de licitação** para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao **enfrentamento da emergência** de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

O § 1º de referido artigo prevê que tal medida é **temporária**, sendo permitida apenas “enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

No que diz respeito à transparência, o § 2º do artigo traz a **obrigatoriedade de disponibilização**, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro em referida Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93 também dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Todavia, o que difere as dispensas previstas em tais dispositivos é a previsão de que os contratos regidos pela Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

De uma forma geral, em todas as hipóteses de dispensa de licitação (tanto as fundamentadas na Lei nº 13.979/20 quanto as fundamentadas na Lei nº 8.666/93), a situação de emergencialidade decorrente da pandemia deve estar adequadamente caracterizada e justificada no processo administrativo para que não haja prejuízos na prestação dos serviços e/ou fornecimento dos bens. O artigo 4º-B da Lei nº 13.979/20 detalha tais condições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO 19/06/2020

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

O artigo 26 da Lei nº 8.666/93 também especifica:

Art. 26. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Sintetizando, é de suma importância, conforme orienta o Comunicado SDG nº 14/2020, que o órgão demonstre no processo de contratação a “devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência”. Licitações cujo objeto não esteja relacionado a ações de combate à pandemia deverão demonstrar observância à Lei Federal nº 8.666/93, submetendo-se ao procedimento licitatório, conforme for o caso. Além disso, deve o ente avaliar sua capacidade de honrar, futuramente, com os dispêndios relacionados a estas contratações, priorizando sempre recursos nas áreas da saúde e assistência social.

3.2 O Pregão à luz da Lei nº 13.979/20

A Lei nº 13.979/20 também traz previsões quanto à realização de licitações na modalidade Pregão durante o período de pandemia. O artigo 4º-G dispõe que, em caso de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata referida lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Acrescenta, ainda, em seu parágrafo 4º, a dispensa de realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666/93⁶.

3.3 Análise dos preços das contratações públicas

O cenário instaurado devido a Covid-19 ocasionou um aumento de preços de equipamentos e insumos médico-hospitalares relacionados à atuação de combate à doença, tais como álcool etílico 70%, máscaras, luvas, óculos de proteção, aventais e respiradores. Diante disso, o Ministério Público Federal divulgou, em 31 de março de 2020, a Nota Técnica nº 01/2020/3CCR⁷ com orientações práticas para a atuação de procuradores de todo o país em relação a aumentos abusivos de preços em virtude da pandemia do novo Coronavírus.

O documento reúne uma série de critérios a serem observados para identificação de um possível aumento arbitrário de preços e como proceder em cada caso.

Para isso é necessário distinguir um aumento de preço decorrente do movimento de mercado (oferta x demanda) de um aumento exorbitante relacionado à tentativa de potencialização de lucros dos empresários do setor. Neste sentido, a nota técnica traz as seguintes orientações:

Neste contexto, para fins da constatação de exame de práticas abusivas de preços, orienta-se que sejam utilizados como critério para aferição do aumento arbitrário, os seguintes elementos de convicção, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade, observando-se, se possível:

- a) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;
- b) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

II - uma demanda crescente decorrente da pandemia;

⁶ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

⁷ Nota técnica do MPF reforça atuação no combate a preços abusivos em virtude da pandemia Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgj/noticias-pgr/nota-tecnica-do-mpf-reforca-atuacao-no-combate-a-precos-abusivos-em-virtude-da-pandemia>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



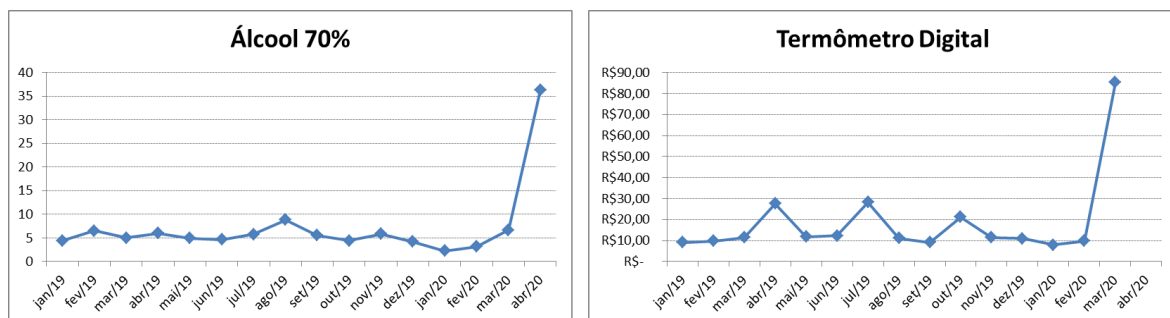
ARTIGO
19/06/2020

III – a ausência de competição e a impossibilidade de entrada de novos competidores em tempo hábil para atender tal demanda ante o progresso da pandemia;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Importante salientar que a demanda por produtos hospitalares utilizados no combate à pandemia é inelástica; ou seja, nesse contexto de pandemia, uma mudança de preços provoca pouca ou nenhuma mudança da quantidade vendida. Isso porque se trata de itens necessários à proteção da vida.

Da análise dos dados disponibilizados no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária - SIGEO no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, é possível observar, a título de exemplo, um aumento nos preços médios do álcool 70% e do termômetro digital, nos meses de março e abril de 2020, corroborando a tese de que houve aumento significativo nos valores destes itens, decorrente da situação de calamidade pública:



Fonte: SIGEO

Em face do crescimento exorbitante dos valores dos materiais e medicamentos utilizados na saúde para combate à pandemia, o Congresso Nacional apresentou, em 24 de março de 2020, dois projetos de Lei que tratam do congelamento de preços de medicamentos e do estabelecimento de teto máximo de preços para itens essenciais ao combate do Coronavírus.

Um deles é o Projeto de Lei nº 881/2020, que dispõe sobre o congelamento de preços de medicamentos e traz como justificativa o agravamento da situação, relacionado ao possível risco de aumento dos preços dos medicamentos e ao esperado colapso do sistema de saúde, previsto para ocorrer no final de abril deste ano. Já o Projeto de Lei nº 1008/2020, por sua vez, propõe a criação de um preço teto sobre itens considerados essenciais ao enfrentamento de pandemia ou calamidade pública (como, por exemplo, medicamentos, máscara e álcool em gel). Ambos os projetos ainda tramitam no Senado Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

Considerando a existência de diversos bancos de preços referenciais, é indispensável que, no processo de compra, a Administração avalie de forma criteriosa os orçamentos estimativos apresentados pelos potenciais fornecedores, principalmente na hipótese de haver grande divergência entre os valores apresentados.

4. Comunicado AUDESP nº 28/2020

Tendo em vista a situação de calamidade, os Estados e Municípios estão recebendo recursos por meio dos Fundos Nacional e Estadual de Saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID-19. Diante da necessidade de identificar receitas e despesas vinculadas a tais transferências, a Divisão de Auditoria Eletrônica de São Paulo – Audesp, comunicou, por meio do Comunicado Audesp nº28/2020⁸,

a inclusão do código de aplicação 312 (parte fixa e variável) no documento Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares – 2020, destinado ao registro contábil das receitas e despesas vinculadas ao combate do Coronavírus. Este novo código de aplicação poderá ser combinado com as fontes de recursos que identifiquem corretamente a origem dos valores recebidos (Exemplo: próprio, estadual, federal, doação).

5. Conclusão

Por todo o exposto, é de extrema importância que, na vigência do estado de calamidade pública, Estados e Municípios demonstrem observância e adequação de suas execuções orçamentárias às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 13.979/20 e dos demais dispositivos constitucionais e legais tratados neste artigo, conduzindo suas decisões embasadas na excepcionalidade alcançada para realização de despesas no estrito cumprimento das ações direcionadas ao combate da pandemia do COVID-19. A flexibilização voluntária no cumprimento de outras determinações legais poderá levar o administrador público a incorrer em descumprimento de dever legal, o que implicaria cometer, dependendo da situação fática, até mesmo crime de responsabilidade.

⁸ Comunicado Audesp nº28/2020. Disponível em <<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/novo-codigo-aplicacao-para-identificar-recursos-combate-ao-covid-19>>. Acesso em 24 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO
19/06/2020

Bibliografia

ABRAHAM, Marcus. Coronavírus e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2020/03/23/coronavirus-lei-de-responsabilidade-fiscal/>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

ARAI, Jacqueline Kivitz. CALAMIDADE FINANCEIRA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: necessidade pública ou liberdade administrativa? Disponível em <<https://publicacoes.tesouro.gov.br/index.php/cadernos/article/view/51/32>> Acesso em 22 de abril de 2020.

COMUNICADO SDG nº 14/2020. Disponível em <<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/noticias/ComunicadoSDG142020.pdf>> Acesso em 22 de abril de 2020.

Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição. Disponível em <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1349&catid=679&Itemid=675> Acesso em 22 de abril de 2020.

Ministro afasta exigências da LRF e da LDO para viabilizar programas de combate ao Coronavírus.

Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440384&ori=1>> Acesso em 22 de abril de 2020.

Nota técnica do MPF reforça atuação no combate a preços abusivos em virtude da pandemia Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/nota-tecnica-do-mpf-reforca-atuacao-no-combate-a-precos-abusivos-em-virtude-da-pandemia>> Acesso em 23 de abril de 2020.